



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005018-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NICOLAS MATHEUS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021321
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0005018-50.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: NICOLAS MATHEUS RODRIGUES
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5
MM. Juiz(a) Prolator(a): Dr. Jose Augusto Franca Junior
(execução nº 0014471-63.2021.8.26.0041)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NA ORIGEM PARA FALTA MÉDIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PERTINÊNCIA. 1. Conduta do agravado que se subsume aos artigos 50, VI e 39, II e V da L.E.P. Recusa em obedecer à ordem de retorno para o seu pavilhão, após cumprir sanção de isolamento pela prática de outra falta disciplinar, mesmo tendo sido advertido das consequências do ato, permanecendo irreduzível. Conduta comprometedora da segurança, disciplinar e estabilidade da unidade prisional. **Agravo ministerial provido para: a) reconhecer natureza grave da falta disciplinar praticada pelo agravado, ocorrida em 06/10/2023, com anotação em seu prontuário; b) determinar a interrupção do lapso temporal, apenas para fins de progressão de regime; e, c) declarar a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir anteriores à falta, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal.**

Cuida-se de agravo em execução penal
interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão prolatada

em 18 de março de 2025 (fls. 48/49), que desclassificou para média a falta disciplinar ocorrida 06/10/2023, com determinação de anotação da falta no prontuário do reeducando.

Postula o reconhecimento da prática da falta disciplinar de natureza grave, por estar devidamente caracterizada e comprovada, com consequente interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e, ainda, perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos antes da falta (fls. 1/10).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 52/54), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 56) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo provimento do agravo (fls. 65/68).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o agravado praticou falta disciplinar porque, no dia 6 de outubro de 2023, nas dependências da Penitenciária I de Gália, recusou-se a retornar para seu pavilhão, ao argumento de que queria ser transferido de unidade. Mesmo advertido, permaneceu irredutível.

A materialidade e a autoria da infração restaram comprovadas pelo procedimento disciplinar nº 330/2023, por meio

do qual se concluiu que o agravado praticou a falta disciplinar de natureza grave (fl. 42/43), o que encontra respaldo nos depoimentos dos servidores da unidade prisional.

A propósito, depreende-se dos depoimentos dos agentes penitenciários William Miranda Bento dos Santos e Aristides dos Santos Junior que confirmaram a prática da falta, da forma acima descrita, esclarecendo que o sentenciado se encontrava isolado após a prática de outra falta e, ao término do período de isolamento, recusou-se a retornar para seu pavilhão, pois queria permanecer onde se encontrava até ser transferido de unidade. Também asseveraram que advertiram o sentenciado de que tal conduta poderia configurar nova falta disciplinar e que ele, mesmo assim, manteve a conduta desobediente.

Nesse passo, registra-se que a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o reeducando. Ao revés, os atos perpetrados por agentes do Estado têm presunção – *embora relativa* – de veracidade de seus conteúdos, incumbindo ao sentenciado o ônus de prova em contrário, do qual não se desincumbiu. Os depoimentos dos agentes públicos, portanto, constituem elementos probatórios idôneos e podem servir de fundamento ao édito condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Confiram-se, a propósito, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023);

“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

O agravado, por seu turno, confirmou o imputado, aduzindo que não queria retornar para o pavilhão por ter contraído dívidas com outros detentos da unidade, temendo por sua integridade física. Informou, por outro lado, que não pediu medida preventiva de seguro pessoal.

Nesse cenário, denota-se que a versão apresentada pelo agravado, no sentido de que praticou a falta por temer por sua integridade física, restou isolada nos autos e, outrossim, sucumbiu à robusta prova produzida no procedimento administrativo.

Destarte, restou bem caracterizada a falta grave prevista no artigo 50, VI, c.c. o 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, que assim preveem: *“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei” e “Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;”*; não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para falta média (RIP/SAP, art. 45, I e VII), porque a conduta praticada pelo sentenciado subsume-se direta e adequadamente ao aludido tipo disciplinar.

E, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave, é de rigor a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (LEP, art. 112, § 6º, e Súmula 534 do STJ), além da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir anteriores à falta (LEP, art. 127).

O percentual ora aplicado considera a expressiva gravidade da falta disciplinar, comprometedora da segurança, disciplina e estabilidade do estabelecimento prisional, além de ensejar a subversão da ordem, afora o risco de ineficiência da sanção em caso de adoção de menor percentual.

Aliás, sobre o tema, o C. Superior

Tribunal de Justiça:

“No caso em exame, o Juízo singular decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, de forma fundamentada, na medida em que entendeu que a gravidade do fato (desobediência à ordem legítima de servidor) ‘rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.’ (STJ, in AgRg no HC nº 732.365/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 17/05/2022, DJe de 19/05/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL**, para: a) reconhecer natureza grave da falta disciplinar praticada pelo agravado, ocorrida em 06/10/2023, com anotação em seu prontuário; b) determinar a interrupção do lapso temporal, apenas para fins de progressão de regime; e, c) declarar a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir anteriores à falta, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora